

A. I. N° - 930224-7/04
AUTUADO - VAGALUME PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.
AUTUANTE - ALBA MAGALHÃES DAVID
ORIGEM - INFACILHÉUS
INTERNET - 21.10.04

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N.º 0387-02/04

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. MERCADORIAS EM ESTOQUE SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Fato comprovado. A legislação atribui a responsabilidade pelo imposto ao detentor de mercadorias em situação irregular. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 4/6/04, diz respeito ao lançamento de ICMS relativo a mercadorias (baterias de veículos) encontradas em estoque de contribuinte desacompanhadas de documentos fiscais. Imposto lançado: R\$ 1.167,39. Multa: 100%.

O autuado apresentou defesa explicando que sua empresa adquiriu diversas baterias nos anos de 2003 e 2004, conforme documentos anexos. Diz que nas Notas Fiscais não há informações precisas sobre cada bateria, e tampouco sobre as datas de fabricação, de modo que, como as indicações constantes nas Notas Fiscais são de difícil entendimento, torna-se difícil a prova da regularidade das mercadorias em estoque. Chama a atenção para a comparação entre as quantidades adquiridas e as quantidades encontradas em estoque: a empresa comprou 247 baterias e tinha em estoque 123. Indaga como foi que a auditora chegou à informação da data de fabricação das baterias. Pede que o Auto de Infração seja declarado nulo.

A auditora designada para prestar a informação observa que as 8 Notas Fiscais apresentadas pela defesa não elidem a infração, pois a Nota Fiscal 4516 [da Distribuidora Baiana de Baterias Ltda.] se refere a mercadoria de especificação diversa das descritas no demonstrativo de mercadorias em estoque (fl. 4) e na declaração de estoque (fls. 5 e 6), e as demais Notas Fiscais anexadas pela defesa já foram consideradas na ação fiscal, conforme consta no demonstrativo fiscal (fl. 4), sendo que as quantidades das mercadorias nelas constantes, segundo as respectivas marcas e modelos, não foram objeto do presente Auto de Infração. Opina pela manutenção do lançamento.

VOTO

O lançamento em discussão diz respeito a mercadorias encontradas no estabelecimento do autuado desacompanhadas de documentos fiscais. O fato foi constatado mediante levantamento de estoque.

Valho-me das observações feitas pela auditora que prestou a informação fiscal: das 8 Notas Fiscais apresentadas pela defesa, a Nota Fiscal 4516 da Distribuidora Baiana de Baterias Ltda. refere-se a mercadoria de especificação diversa das descritas no demonstrativo de mercadorias em estoque (fl. 4) e na declaração de estoque (fls. 5 e 6), e as demais já foram consideradas na ação fiscal, conforme consta no demonstrativo fiscal (fl. 4), sendo que as quantidades das

mercadorias nelas constantes, segundo as respectivas marcas e modelos, não foram objeto do presente Auto de Infração.

A legislação atribui a responsabilidade pelo imposto ao detentor de mercadorias em situação irregular (responsabilidade solidária).

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 930224-7/04, lavrado contra **VAGALUME PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 1.167,39, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 7 de outubro de 2004.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA